



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 227, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a residência educacional a professores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.

.....
Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida a residência educacional, etapa ulterior de formação, com o mínimo de oitocentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 87-A:

“Art. 87-A. Decorridos dois anos após a vigência do parágrafo único do art. 65, torna-se obrigatório, para a atuação do professor nos dois anos iniciais do ensino fundamental, o certificado de aprovação na residência educacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de professores para atuar na educação básica, mormente nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se concentra o processo básico do ensino-aprendizagem da alfabetização, tem passado nos últimos anos por intensa crise.

Durante mais de um século, os professoras e professores dos cursos então chamados de “primário” e “pré-primário”, destinados a crianças de quatro a dez anos de idade, eram formadas nas Escolas Normais.

A história da educação brasileira registra uma consonância quase perfeita entre as demandas dessas crianças e as professoras “normalistas”, que, durante três anos de intensivo estudo de conteúdo e de metodologia, se preparavam para seu atendimento. Nos cursos normais, alternavam-se as aulas teóricas e práticas, de forma que fossem adquiridas as principais habilidades e competências necessárias aos futuros mestres. É certo que nem todos perseveravam na difícil empreitada de alfabetizar crianças e adultos. Mas o sucesso da aprendizagem da maioria atestava a adequação do processo formativo.

Enquanto isso, os poucos professores demandados pelos antigos ginásios e colégios, que constituíam nosso ensino secundário, na maioria recrutados da classe média, eram profissionais liberais ou licenciados em faculdade de filosofia, ciências e letras. Com a massiva democratização do acesso às escolas primárias e secundárias, dois fenômenos ocorreram simultaneamente: a necessidade de muitíssimos mais professores e a premência de uma formação em nível superior, esta última requisitada pelas situações mais complexas a serem enfrentadas nas escolas.

Ao mesmo tempo em que caía a qualidade do ensino e da aprendizagem no ensino fundamental e médio, deteriorava-se a formação dos docentes. Em grande parte, pelo dito antes – a formação tradicional não atendia as novas situações. Também pelas condições dos que passaram a demandar a profissão do magistério, oriundos agora das classes populares menos escolarizadas. Muito mais pelo relaxamento dos processos de ensino nas habilitações para o magistério que sucederam os cursos normais a partir de 1972 e na maioria dos cursos superiores de pedagogia, que se multiplicaram sem critério desde o mesmo ano.

Os resultados estão aí, há mais de duas décadas: os estudantes aprendendo cada vez menos e os professores cada vez mais inseguros, quer os preparados em nível médio, quer os que freqüentaram os cursos “normais superiores” ou cursos de pedagogia, muitos em período noturno, muitos em regime modular como “escolas de fins de semana”, todos sem a necessária articulação entre teoria e prática.

A “residência médica” inspira o presente projeto de lei. Sabemos da importância na formação dos médicos os dois, ou mais anos, de residência, ou seja, do período imediatamente seguinte ao da diplomação, de intensa prática junto a profissionais já experientes, em hospitais e outras instituições de saúde, quando não somente são testados os conhecimentos adquiridos como se assimilam novas habilidades exigidas pelos problemas do cotidiano e pelos avanços contínuos da ciência.

A Lei nº. 9.394, de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, já previu, em seu artigo 65, trezentas horas de prática de ensino obrigatórias durante a formação dos professores. Entretanto, nem as escolas que atualmente oferecem cursos normais nem as instituições superiores com cursos de pedagogia estão tendo condições de desenvolver esse estágio de forma satisfatória, nem os alunos, geralmente já trabalhadores, têm previsto tempo adequado durante os quatro anos de formação para se dedicarem a esta carga horária de prática. Além disso, no caso dos cursos de pedagogia, abriu-se um leque tão amplo de campos de estágio que poucos alunos têm oportunidade de exercer sua prática no lugar e no momento mais importantes da vida dos educandos, que são os dois anos de maior intensidade da alfabetização – os seis e sete anos de idade.

As taxas de reprovação na primeira série do ensino fundamental são alarmantes. A cada ano, ingressam no ensino fundamental público cerca de 2.900.000 crianças. Mas, estão matriculadas na antiga primeira série 5.600.000 crianças – o que indica a existência de 2.700.000 repetentes. Entre as inúmeras causas desta catástrofe, que irá comprometer o futuro de milhões de brasileiros, está o atual despreparo dos professoras e professores para o desafio da alfabetização. E se examinarmos a situação entre os jovens e adultos, a situação é ainda mais grave: há décadas tentamos erradicar o analfabetismo e ainda convivemos com 19 milhões de analfabetos absolutos e quase 40 milhões de outros analfabetos funcionais. Sem dúvida alguma, a falta de preparo dos alfabetizadores está na raiz da questão.

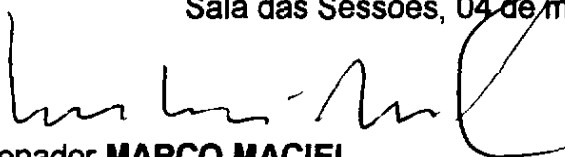
A residência educacional, tal como se propõe neste projeto de lei, não é um período de estudos integrado aos cursos normais ou cursos de pedagogia, mas um período de formação e trabalho ulterior a eles, que deve ser regulamentado nos aspectos pedagógicos pelos Conselhos de Educação e, nos aspectos administrativos e financeiros, pelos sistemas de ensino, com a necessária colaboração da União. A força do atual projeto é dada pela exigência da residência educacional como pré-requisito de atuação nos anos iniciais de qualquer rede de ensino, pública ou privada. No caso da pública, o certificado de residência poderia ser obrigatório como título nos concursos públicos, de acordo com lei geral ou dos sistemas de ensino.

O âmbito da obrigatoriedade fica limitado aos dois anos iniciais do ensino fundamental não somente em razão da importância desse momento de alfabetização no processo educativo como também para permitir viabilidade financeira aos órgãos contratantes e de formação que irão investir nesse reforço estratégico de formação docente.

A proposta concede tempo superior a um ano para a implantação de seus dispositivos, de modo a viabilizar a oferta da residência para os recém-formados e os que irão se habilitar no decorrer do ano de sua publicação. Obviamente, garantem-se os direitos adquiridos aos atuais professores em exercício, embora um programa de residência como atualização profissional possa ser oferecido pelos sistemas de ensino aos professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental.

Acreditando que esta medida contribui para a melhoria da qualidade de nossa educação, pública e privada, confio na compreensão e aprovação do projeto por meus Pares.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2007.



Senador **MARCO MACIEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº. 11.274, de 2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº. 11.330, de 2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº. 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/5/2007.